

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE CONCENTRAÇÃO DE RENDA, TRIBUTAÇÃO E O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS – IGF

BRIEF CONSIDERATIONS ON INCOME CONCENTRATION, TAXATION AND TAX ON LARGE FORTUNES – TLF

William Eufrásio Nunes Pereira¹

Marconi Gomes da Silva²

RESUMO: O presente artigo tem como propósito geral discutir o processo de concentração de renda e o sistema tributário no Brasil e como objetivo específico empreender uma breve discussão sobre o imposto sobre grandes fortunas (IGF). O trabalho faz uso de parte da literatura teórica e aplicada que discute tributação em sentido geral e toma um texto específico que se opõe ao IGF com o propósito de apresentar um contraponto. A hipótese norteadora do artigo é que a situação de pandemia por COVID-19 explicitou a ineficácia do mercado como instituição capaz de reverter tal situação. Defende-se que a ação indutora do Estado é crucial e que há uma necessidade premente de mudar a estrutura tributária do Brasil. Assim, defende-se uma estrutura tributária pelo menos com menor regressividade e que tribute mais a renda e o patrimônio. É nesse contexto que se defende que seja feito uso do imposto sobre as grandes fortunas. O artigo não é conclusivo sobre a temática no sentido de defender uma posição incontestada. Portanto, o empreendimento do artigo é tão somente a apresentação de uma posição sobre uma temática urgente para o país.

ABSTRACT: This article has the general purpose of discussing the process of concentration of income and the tax system in Brazil and as a specific objective to undertake a brief discussion on the tax on large fortunes (TLF). The work makes use of part of the theoretical and applied literature that discusses taxation in a general sense and takes a specific text that opposes the TLF in order to present a counterpoint. The guiding hypothesis of the article is that the pandemic situation by COVID-19 explained the ineffectiveness of the market as an institution capable of reversing this situation. It is argued that the State's inducing action is crucial and that there is an urgent need to change Brazil's tax structure. Thus, a tax structure is defended, at least with less regressivity and which taxes income and assets more. It is in this context that he defends the use of the tax on large fortunes. The article is not conclusive on the subject in the sense of defending an unchallenged position. Therefore, the undertaking of the article is merely the presentation of a position on an urgent topic for the country.

¹ Bacharel em Economia e Direito, Especialista em Gestão dos Recursos Humanos, Mestrando em direito e Mestre em Economia, Doutor em Ciências Sociais. Professor Associado do Departamento de Economia da UFRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4829543404728309>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2870-4742>. Contato: wenpereira2014@gmail.com.

² Bacharel em Economia, Mestre em Economia, Doutor em Ciências Sociais. Professor Associado do Departamento de Economia da UFRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4238267938846721>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2382-5094>. Contato: marconi.br62@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Distribuição de renda. Tributação. Crise econômica. Covid-19. Imposto sobre Grandes Fortunas.

KEYWORDS: Income distribution. Taxation. Economic crisis. Covid-19. Tax on Large Fortunes.

DATA DE RECEBIMENTO: 20/02/2021

DATA DE APROVAÇÃO: 24/08/2021

INTRODUÇÃO

O mundo e, em particular, o Brasil imergiu em forte crise promovida pelo vírus COVID-19 ampliando uma recessão que se estabeleceu em sua economia em 2015 e que permanece até os dias atuais. A economia brasileira apresentou taxas negativas de crescimento do PIB em 2015 (-3,8%) e 2016 (-3,6%) e nos anos seguintes o crescimento ficou próximo de 1,0%³. Esse baixo crescimento pode ser atribuído às políticas econômicas contracionistas a partir de 2015.

Em meio à convulsão socioeconômica promovida pelo isolamento social adotado em decorrência do COVID-19, emergem debates tributários complexos e controversos. Esse *paper* se propõe a discutir pontos acerca da tributação e o Imposto sobre Grandes Fortunas a luz da curva de Laffer, buscando refletir sobre a pertinência e a relevância da instauração do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) como forma de direta ou indiretamente contribuir para elevar as receitas do Estado brasileiro. Em outras palavras, o objetivo é mostrar que o IGF é um imposto importante, não somente por aumentar a receita do Estado, mas que bem aplicado colabora para a ampliação da demanda agregada⁴ através dos gastos e investimentos estatais. E quando mal aplicado, também retorna à classe capitalista, incrementando menos a demanda agregada, mas, mesmo assim, colaborando para o crescimento do Produto Interno Bruto, muito mais do que se não existisse. O IGF não se constitui como panaceia, mas como fator contributivo para o aumento das

³ Para mais informações ver <<https://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil>>.

⁴ A demanda agregada, na macroeconomia, consiste na demanda total de bens e serviços da economia para um determinado momento e nível de preços. Consiste nos consumo das famílias, nos gastos do governo, no investimento privado etc. O Aumento dos gastos do governo amplia a demanda agregada e, conseqüentemente, o produto-renda em um valor superior ao volume inicial, devido ao multiplicador fiscal.

receitas do Estado, que por corolário, colabora para reduzir os impactos do COVID-19 e da grave crise econômica que afeta o País.

A metodologia utilizada neste *paper* consiste em pesquisa bibliográfica, via método dedutivo, demonstrando pela historiografia econômica e pela teoria keynesiana a importância e viabilidade de um imposto sobre grandes fortunas, que antes de ser justo ou injusto, pode constituir-se elemento dinâmico para a reativação da economia, dado que as atuais receitas estatais são limitadas para reativar o processo econômico em meio à pandemia do COVID-19 e à recessão que atinge a economia brasileira desde 2015.

O *paper* desenvolve-se na linha keynesiana no sentido de que em momentos de crise e em situações postas como a do COVID-19 é fundamental que o Estado realize gastos autônomos com vistas à reversão cíclica. Preferencialmente gaste bem em investimentos estruturais, em saúde, segurança, educação, pesquisa e desenvolvimento. Mas, se por situações fora do controle não possa fazer esses investimentos, pelo menos gaste com uma outra agenda, pois seu gasto se torna receita dos capitalistas. Preferencialmente gaste-se com a classe trabalhadora, que consumirá, no varejo, repercutindo positivamente no atacado, na indústria e assim criará um fluxo de gastos e rendas na economia. Por estarem o varejo, o atacado, a indústria e agropecuária nas mãos dos capitalistas, os gastos do Estado se tornarão renda, receita deste segmento social.

1 CONCORRÊNCIA CAPITALISTA, FALHAS DE MERCADO E TRIBUTAÇÃO

A princípio, há de se concordar que a tributação é o sistema mais estável e eficaz para a manutenção dos Estados⁵. Essa estabilidade e eficácia estão diretamente ligadas à estabilidade política e institucional do Estado. Sociedades com menos problemas sociais e econômicos tendem a ser mais estáveis politicamente. A tributação apresenta uma função secundária, que consiste na regulação dos mercados, visando estabilidade dos mesmos. Volatilidade excessiva nos mercados

⁵ ELALI, A.; ZARANZA, E. Considerações sobre propostas de mudanças tributárias em face da crise. *In. Revista Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/elali-zaranza-mudancas-tributarias-face-crise#author>> Acesso em 14 abr. 2020

atrapalha o planejamento público e privado e, por consequência, a eficiente tomada de decisão pelos agentes políticos e econômicos.

A regulação de mercados é fundamental para manter o sensível equilíbrio de relações entre compradores e vendedores nos diversos mercados. Três são as grandes concepções que se digladiam na arena da temática da regulação. Os que querem regulação demais, os que querem regulação de menos e os que querem a regulação adequada. Independentemente da vertente teórica, há de se compreender que a regulação não consegue eliminar as denominadas falhas de mercado. Por um motivo muito simples. O que os teóricos da ortodoxia econômica denominam de falhas, não deveria ser assim compreendido, pois são parte inerente da sociedade econômica em que vivemos.

Explicando melhor, os economistas de cunho mais ortodoxo e alguns não tão ortodoxos elencam nos manuais de economia que as falhas de mercado consistem em uma situação ou contexto no qual a alocação de bens e serviços por um mercado livre não é eficiente. A implicação da falha de mercado seria uma perda líquida de bem estar social. Para mostrar tais perdas, recorrem a modelos matemáticos e gráficos que explicitam tais perdas. Um modelo puramente cartesiano e limitado ao número de variáveis que eles já determinaram no modelo.

2 CONCORRÊNCIA CAPITALISTA, FALHAS DE MERCADO E CONCENTRAÇÃO DE CAPITAL E RENDA

Não se pode entender que na sociedade econômica ou no modo de produção em que vivemos as ditas falhas sejam de fato falhas. As “falhas” são inerentes ao modo de produção, ao sistema econômico, à sociedade humana que vivência o capitalismo. Vejamos as quatro principais “falhas” apontadas pelos teóricos ortodoxos nos velhos e os novos manuais⁶ de economia. Esses autores elencam quatro principais falhas de mercado. São elas: poder de mercado, assimetria informacional, externalidades e os bens públicos. Como uma das principais falhas, o poder de mercado se caracteriza como forma imperfeita de mercados, se é que existe alguma forma perfeita.

⁶ VARIAN, H. R. **Microeconomia: princípios básicos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

O oligopólio e o monopólio são as duas principais formas que caracterizam a imperfeição pela dimensão do poder de mercado. Aliás, que o capitalismo é imperfeito, já é um consenso entre os economistas realistas, pois diversos trabalhos⁷, encerram a ideia de um capitalismo de concorrência perfeita, pura, nos moldes smithianos ou dos autores neoclássicos⁸. Os economistas críticos da teoria da concorrência perfeita demonstram que o capitalismo é imperfeito por natureza, tendendo à concorrência imperfeita. Ademais, devemos ressaltar o papel de Piero Sraffa⁹ que no início da década de 1920 demonstrou a impossibilidade de existência de concorrência perfeita em meio aos rendimentos crescentes. Mas a pergunta que se faz para essa e para outras “falhas” é: Em que sociedade ou economia, de outrora ou de hoje, não temos vigente o poder de mercado?

O que dizer das demais “falhas” do mercado. A assimetria informacional, as externalidades e os bens públicos. Que sociedade, instituição ou economia apresenta informação perfeita, inexistência de externalidade ou de bens públicos? Dadas as limitações deste *paper*, limitar-nos-emos à primeira “falha”, ou o poder de mercado, por ser fator fundamental para a construção das grandes fortunas, dentro da tríade que se retroalimenta continuamente: rendimentos crescentes, poder de mercado, grande fortuna.

As formas oligopólicas e monopólicas são inerentes ao modelo capitalista. São tendências históricas do capitalismo desde sua origem e somente aumentam a concentração econômica e financeira. A existência de rendimentos crescentes de escala tendencialmente leva ao poder de mercado e à conseqüente oligopolização ou monopolização. É histórico, é fato. Inúmeros são os trabalhos de historiadores econômicos que mostram o processo de concentração do capital e da renda¹⁰.

⁷ Por exemplo mencionamos as seguintes obras:

ROBINSON, Joan. **The economics of imperfect competition**. Londres: Macmillan, 1933; ROBINSON, J. *Imperfect competition revisited*. **Economic Journal**, n. 63, set. 1953; KEYNES, J. M. (1936) **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Coleção Os Economistas. Editora Nova Cultural, 1985.; CHAMBERLIN, Edward H. (1933) **The theory of monopolistic competition**. Cambridge: Harvard University Press, 1946

⁸ JEVONS, W. (1871) Stanley. **A teoria da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Coleção Os economistas.; MENGER, Carl. (1871) **Princípios de economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. E WALRAS, Leon. (1874) **Compêndio dos elementos de economia política pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1983..

⁹ SRAFFA, P. (1926). As Leis dos Rendimentos sob Condições de Concorrência. *In: IPEA. Clássicos da Literatura Econômica*. Rio de Janeiro, 1982 4 (1), pp. 13-34.

¹⁰ ,Dentre esses autores pode-se citar: LABINI, P.S. [1956]. **Oligopólio e progresso técnico**. São Paulo: Abril Cultural, 1984. e BAIN, J. **Barriers to new competition** . Cambridge, Mass.: Harvard U. P., 1956.

Os teóricos da abordagem Estrutura-Condução-Desempenho¹¹ demonstraram nas suas obras essa tendência à concentração do capital e, por consequência, da renda. Sylos Labini¹² mostra que o processo de concentração industrial cria ou aumenta o poder de mercado das maiores empresas e o economista canadense Galbraith¹³ mostra que a atuação do Estado é fundamental no papel de mediador de preços e salários e de planejador, garantindo a previsibilidade e a racionalidade ao desenvolvimento econômico, dado o processo de concentração inerente ao capitalismo do século XX.

Detendo-se na “falha” de mercado que consiste no poder de mercado, constata-se que os rendimentos crescentes, típicos de uma sociedade produtiva que evolui e inova, amplia a possibilidade de maior participação no mercado das firmas detentoras de tais rendimentos, dependendo dessa maior participação das estratégias de ampliação da participação no mercado de cada firma. A ampliação que aqui se fala, não alude a possíveis contribuições via incentivos fiscais e financeiros que o Estado pode conceder a firmas específicas. Independentemente desses estímulos que o Estado possa conceder, a dinâmica capitalista dos rendimentos crescentes de uma firma em relação às outras, possibilita maiores lucros e, por corolário, maiores investimentos e maior participação no mercado.

Os modelos desenvolvidos por Labini¹⁴ demonstram tal situação em concorrência imperfeita entre pequenas, médias e grandes firmas, deixando claro que a estrutura do mercado, em particular a evolução da demanda efetiva condiciona as ações das empresas na ampliação de sua participação no mercado.

No Brasil, os trabalhos de Wilson Cano¹⁵, Negri¹⁶ e Pacheco¹⁷ mostraram a existência de processo de concentração do capital, em especial da indústria da transformação, no Sudeste brasileiro, pelo menos até início da década de 1970, com posterior desconcentração espacial. Essa concentração encontrava em São Paulo,

¹¹ As primeiras investigações sobre as causalidades apresentadas nos modelos E-C-D são atribuídas a E. Mason 1939 e seu aluno J. Bain, 1956.

¹² LABINI, P.S. [1956]. **Oligopólio e progresso técnico**. São Paulo: Abril Cultural, 1984 Coleção Os economistas.

¹³ GALBRAITH, John Kenneth. (1967) **O novo Estado industrial**. São Paulo: Abril Cultural, 1983, Coleção Os economistas.

¹⁴ LABINI, P.S. [1956]. **Oligopólio e progresso técnico**. São Paulo: Abril Cultural, 1984 Coleção Os economistas.

¹⁵ CANO, W. **Desequilíbrios Regionais e Concentração Industrial no Brasil (1930-1995)**. Campinas, IE/UNICAMP, 1998a

¹⁶ NEGRI, B. **Concentração e Desconcentração Industrial em São Paulo (1980-1990)**. Ed. UNICAMP, Campinas, 1996.

¹⁷ PACHECO, C.A. **Fragmentação da Nação**. Campinas, IE/UNICAMP, 1998

em particular, no ABCD paulista o cerne geográfico da concentração. O capital bancário também se concentrou no Brasil. A partir de 1967/68, o Governo ditatorial promoveu medidas para concentrar o sistema bancário.

A *rationale* das políticas adotadas para se intensificar o processo de concentração fundava-se na ideia de que concentrando o setor bancário, os bancos reduziriam seus custos operacionais e custos menores se reverteriam em menores taxas de juros para os tomadores de empréstimos bancários¹⁸. De forma mais acentuada, os bancos concentraram-se muito rapidamente nos anos 1990 quando se privatizaram os bancos estaduais. O Banco Central do Brasil tem acompanhado esse processo de concentração¹⁹. Inclusive, tem alertado para o risco sistêmico inserto no elevado processo de concentração que promove a existência de interdependência da lucratividade entre os bancos²⁰.

Os rendimentos crescentes, que ampliam o poder de mercado devido à concentração do capital, ampliam a renda e a riqueza do empresariado, em especial, os do estrato econômico mais elevado, 1% da população. Esse estrato social, econômico e político pode impor aos estratos da base da pirâmide social, os outros 99%, os custos mais elevados das políticas públicas necessárias para um projeto de sociedade, via manutenção de uma estrutura tributária regressiva e fortemente concentrada no consumo. No Brasil, entre 2006 e 2012, o estrato referente ao 1% mais rico da população detinha cerca de 25% do total da renda nacional. Os 0,1% mais ricos ficaram com 11% e os 5% mais ricos, os que ganham mais de R\$ 57 mil por ano, ampliaram sua participação na renda de 40% para 44%²¹. Ressalte-se que

¹⁸ TAVARES, Martus A. R. Concentração bancária no Brasil: uma evidência empírica. In: **Revista de Administração de empresas**, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 55-62, Dec. 1985. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901985000400006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 abr. 2020.

¹⁹ ROCHA, F. A. S. Evolução da Concentração Bancária no Brasil (1994-2000). In: **Notas Técnicas do Banco Central do Brasil**. Brasília, n. 11, nov. 2001. Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/pec/notastecnicas/port/2001nt11concentbanpc.pdf>> acesso em 16 abr. 2020.

²⁰ MARTINS, B. S., ALENCAR, L. S. Concentração Bancária, Lucratividade e Risco Sistêmico: uma abordagem de contágio indireto. In: **Trabalhos para Discussão**, Brasília, N. 190, setembro de 2009. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/wps190.pdf>> Acesso em 17 abr. 2020.

²¹ MEDEIROS, M., SOUZA, Pedro., CASTRO, F. A. de. O Topo Da Distribuição De Renda No Brasil: Primeiras Estimativas Com Dados Tributários E Comparação Com Pesquisas Domiciliares, 2006-2012. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 58, no 1, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582015000100007&script=sci_abstract&lng=pt> Acesso em: 10 abr. 2020.

em 2019 dos 206 bilionários brasileiros, 48 são do setor financeiro e possuem um patrimônio de mais de R\$ 345 bilhões²².

Esse contexto de desigualdades e concentração de riquezas agravou-se nos anos seguintes à pesquisa de Medeiros, Souza e Castro (2015), principalmente pelas perdas impostas pela recessão no pós 2015. Segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)²³, os trabalhadores com vínculos formais que recebiam em 1995 até três salários-mínimos correspondiam a 47,3% da classe trabalhadora. Em 2018, esse percentual aumentou para 74,1%. Os trabalhadores que recebiam entre quatro e dez salários-mínimos correspondiam a 38,9% dos trabalhadores em 1995 reduzindo-se para 21,7% em 2018. A 'elite' da classe trabalhadora com remuneração acima dos dez salários-mínimos correspondia a 13,7% declinando para pouco mais de 4% nos anos mencionados. Esses dados refletem o achatamento salarial vivenciado pela classe trabalhadora após 1994.

Se os trabalhadores, considerando-se as faixas salariais, vêm tendo perdas de rendimentos, por se concentrarem cada vez mais nas faixas de renda mais baixas, a situação dos mais ricos é totalmente diferente, pois o 1% mais rico do Brasil, apropria-se, em média, de mais de 25% de toda a renda nacional e os 5% mais ricos apropriam-se do mesmo montante que os demais 95% da população²⁴. O número de milionários e bilionários no Brasil continua crescendo. Mas de 259 mil pessoas eram milionárias em 2019 no Brasil²⁵. Esse número é reflexo do aumento de 19,35% em relação a 2018 no número de milionários²⁶. Contrapondo-se ao aumento de milionários, a taxa média de desemprego no Brasil alcançou 11,9% em 2019. Percentual inferior ao registrado em 2018, que foi 12,3%, atingindo aproximadamente 11,6 milhões de trabalhadores²⁷.

²² PORTAL UOL. **Maior parte dos brasileiros é do setor financeiros, diz Forbes**. Economia, São Paulo, 29/09/ 2019. Disponível em:

<<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/29/setores-com-mais-bilionarios-segundo-a-forbes-em-2019.htm>>. Acesso em 11 de abril de 2020

²³ BRASIL, Ministério da Economia. Secretária de Trabalho. **Relatório Anual das Informações Sociais**. Disponível em: << <https://bi.mte.gov.br/bgcaged/>>> acesso em 10 de abril de 2020.

²⁴ Para mais informações ver:<<https://oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/>>

²⁵ CARVALHO, A. L. de. **Número de milionários no Brasil cresceu 19,35% em 2019, mostra relatório 2019**. Portal UOL. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2019/10/21/numero-de-milionarios-no-brasil-cresceu-1935-em-2019-mostra-relatorio.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 15 abr. 2020.

²⁶ Considera-se milionários aqueles que possui US\$ 1 milhão conforme os dados do *Global Wealth Report*, publicação anual do *Credit Suisse Research Institute*.

²⁷ CARVALHO, A. L. de **Número de milionários no Brasil cresceu 19,35% em 2019, mostra relatório .2019**. UOL. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2019/10/21/numero-de-milionarios-no-brasil-cresceu-1935-em-2019-mostra-relatorio.htm?cmpid=copiaecola>>

3 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NO CAPITALISMO BRASILEIRO

O Sistema mais estável de sustentação financeira dos Estados consiste na tributação e compreende-se que “A possibilidade de um sistema tributário ideal é utópica”²⁸. É consenso entre os tributaristas nacionais, economistas²⁹ e juristas, que o sistema tributário brasileiro é regressivo e desigual, impondo aos mais pobres um comprometimento maior de suas rendas com tributos, devido à tributação na fonte dos assalariados e a elevada concentração de tributos no consumo, um exemplo desse consenso pode ser encontrado nos trabalhos Afonso³⁰, Ferreira³¹ e Machado, Balthazar³². A impossibilidade de um sistema tributário ideal não implica necessariamente em uma estrutura tributária regressiva. No entanto, no Brasil a regressividade e o peso sobre o consumo são evidentes.

O quadro 01 nos mostra o que diversos autores já mencionados afirmam. A estrutura tributária brasileira em 2016 concentra-se excessivamente no consumo (51,6%), enquanto o patrimônio contribui apenas com 4,2% e a renda 26,6%. Além disso, a regressividade pune os mais pobres. O IPEA³³ demonstrou que nos anos 2008 e 2009, incidia sobre os 10% mais pobres uma tributação indireta de 28% da renda total e de 4% de tributação direta, perfazendo um total de 32% da renda total. Enquanto os 10% mais ricos suportam a tributação indireta de 10% e 11% de tributos diretos, implicando em um percentual de 22% da renda total.

conteudo/2019/10/21/numero-de-milionarios-no-brasil-cresceu-1935-em-2019-mostra-relatorio.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em 15 abr. 2020.

²⁸ TORRES, R. L. **Curso de direito financeiro e tributário**. 17^a ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 363

²⁹ Há economistas que buscam ir contra o consenso sobre a regressividade do sistema tributário brasileiro, mas tendem a se constituir em uma minoria, e partem de pressupostos claramente limitados para a construção e defesa de uma não regressividade do sistema. Como exemplo temos o trabalho de Siqueira, Nogueira e Souza, 2012.

³⁰ FONSO, J. R. R. *at. al.* **Tributação e desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, FGV Direito Rio, 2017.

³¹ FERREIRA, D. de C., A Regressividade Do Sistema Tributário Brasileiro Sob A Ótica Do Princípio Da Diferença De John Rawls. *In: Lex Humana*, Petrópolis, v. 7, n. 1, 2015

³² MACHADO, Carlos Henrique; BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. A Reforma Tributária como Instrumento de Efetivação da Justiça Distributiva: uma abordagem histórica. *In: Sequência*, Florianópolis, n. 77, Dec. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552017000300221&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 abr. 2020

³³ IPEA. Equidade fiscal no Brasil: impactos distributivos da tributação e do gasto Social. **Comunicado do Ipea** nº 92, maio, 2011.

Quadro 01 – Carga tributária Brasileira por base de incidência em 2016

CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL	R\$ BILHOES	EM (%) DO PIB	PARTICIPAÇÃO (%)
CONSUMO	1073,59	17,13	51,61
RENDA	553,1	8,83	26,6
PATRIMONIO	88,05	1,41	4,23
OUTROS	365,35	5,83	17,56
TOTAL	2080,09	33,2	100

Fonte: SINDIFISCO NACIONAL, 2018

A mitigação da regressividade e da incidência sobre o consumo não torna o sistema tributário ideal, mas tende a torná-lo mais equitativo em relação aos estratos socioeconômicos que efetivamente contribuem com os impostos. Considerando que o Estado Democrático e Social de Direito:

Procura, na via da despesa pública, diminuir as desigualdades sociais e garantir as condições necessárias à entrega de prestações públicas nas áreas da saúde e da educação, abandonando a utopia da inesgotabilidade dos recursos públicos. Nele se equilibram a justiça e a segurança jurídica, a legalidade e a capacidade contributiva, a liberdade e a responsabilidade³⁴.

Considerando também que Lobos Torres³⁵ no diz que o Estado Democrático e Social de Direito entrou em crise devido a “falhas regulatórias”, pode-se compreender que a correção dessas falhas regulatórias podem colaborar para a reestruturação do Estado e, no caso em tela, correções de falhas vinculadas ao sistema tributário podem equilibrar o jogo entre equidade e liberdade, ou nas palavras mencionadas de Lobo Torres, equilibrar a justiça, a segurança jurídica, a legalidade, a capacidade contributiva e a liberdade sem adentrar em visões equivocadas de inesgotabilidade de recursos.

O imposto sobre grandes fortunas (IGF) insere-se dentro do contexto de falhas regulatórias no campo tributário, por ser uma medida que colabora para a progressividade do sistema e por promover maior dinamismo à própria economia, no sentido keynesiano, de que os mais ricos apresentam uma propensão maior a poupar do que a consumir. A renda não consumida dos mais ricos podem ser direcionadas para investimento produtivo ou improdutivo, no sentido de não se envolver com o conteúdo material da riqueza. No contexto de crise econômica,

³⁴ TORRES, R. L. **Curso de direito financeiro e tributário**. 17^a ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 09.

³⁵ Id., p. 10ss

COVID-19, a inexistência de demanda efetiva e baixas expectativas de vendas e lucros, os recursos excedentes dos mais ricos tendem a ir para o mercado financeiro, não contribuindo para a produção de bens e serviços, muito menos para a geração de emprego e renda.

Os estratos sociais de menor poder aquisitivo apresentam uma maior propensão a consumir frente à propensão a poupar. Os novos recursos atribuídos a esses estratos implicam um direcionamento desses recursos para o mercado de consumo, implicando em dinamização do varejo, do atacado, da indústria etc. Em outras palavras, os recursos transferidos para os mais pobres retornam para os mais ricos que detêm os meios de produção.

Os bancos também lucram com esse dinamismo, pois todos os recursos monetários transferidos entre classes pela ação estatal perpassam por eles. Em um contexto de crise econômica como o que se vivencia atualmente, as orientações keynesianas se tornam radicalmente válidas. Persequimos assim a concepção keynesiana que afirma que:

Se o Tesouro se dispusesse a encher garrafas usadas com papel moeda, as enterrasse a uma profundidade conveniente em minas de carvão abandonadas que logo fossem cobertas com o lixo da cidade e deixasse à iniciativa privada, de acordo com os bem experimentados princípios do laissez-faire, a tarefa de desenterrar novamente as notas (naturalmente obtendo o direito de fazê-lo por meio de concessões sobre o terreno onde estão enterradas as notas), o desemprego poderia desaparecer e, com a ajuda das repercussões, é provável que a renda real da comunidade, bem como a sua riqueza em capital, fossem sensivelmente mais altas do que, na realidade, o são. Claro está que seria mais ajuizado construir casas ou algo semelhante; mas se tanto se opõem dificuldades políticas e práticas, o recurso citado não deixa de ser preferível a nada³⁶.

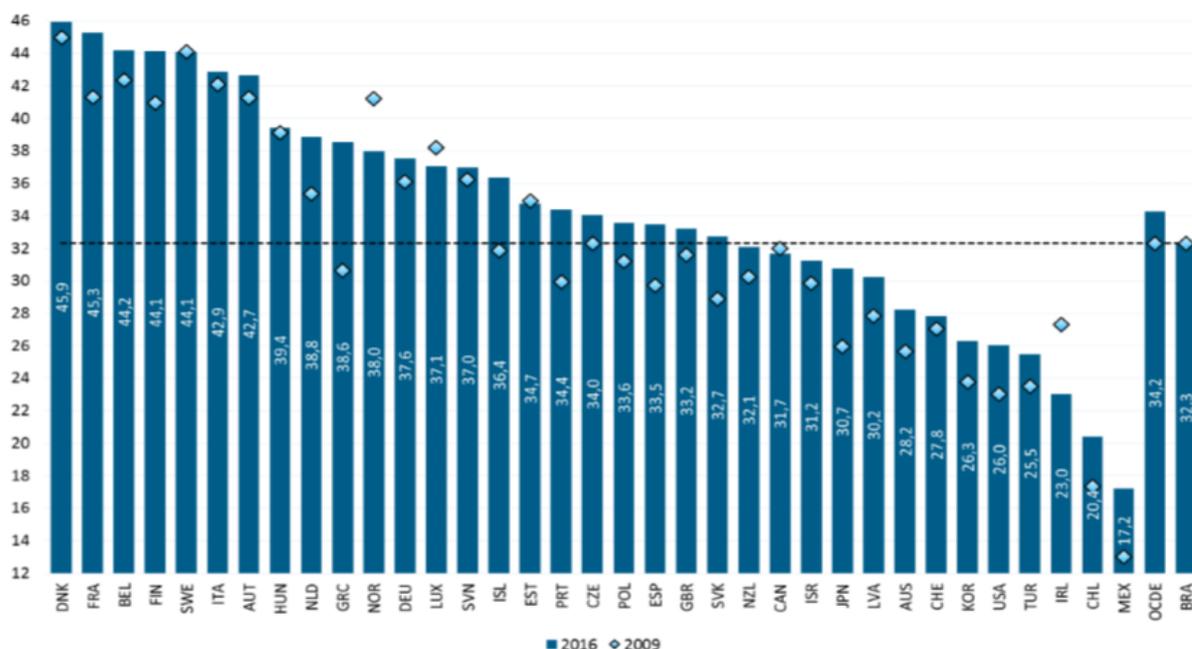
O circuito econômico necessita de dinamismo. Necessita de circulação e velocidade dos meios de pagamentos. No entanto, as diversas medidas propostas e, em particular o IGF, não resultam em recursos imediatos para o Estado. Além disso, as medidas emergenciais e o IGF não diminuem a necessidade de mudanças estruturais no sistema tributário brasileiro. Essas mudanças se direcionam no sentido de promover o posterior reequilíbrio das contas públicas, garantindo uma distribuição mais justa e progressiva da carga tributária. Nesse sentido, a crítica de

³⁶ KEYNES, J. M. (1936) **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Coleção Os Economistas. Editora Nova Cultural, (1985)., p. 145.

que a criação do IGF não geraria receita para combater o COVID-19 no ano atual³⁷, está relativamente correta, pois não gera recursos em 2020, mas pode gerar recursos em 2021 para pagar as despesas realizadas em 2020, que podem acontecer via endividamento.

O princípio da anterioridade anual joga o IGF para o ano de 2021, mas o fundamental é a criação de recursos para que o Estado possa, a partir de 2021, quitar o endividamento para o combate ao vírus em 2020, como também realizar investimentos estruturais dinamizando a economia e fazendo retornar aos estratos sociais mais ricos novos recursos via lucros do investimento privado para fazer frente aos investimentos governamentais.

Figura 01 – Carga Tributária: Brasil e Países da OCDE, participação (%) do PIB em 2009 e 2016.



Fonte: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/551026/RAF23_DEZ2018_TopicoEspecial_CargaTributaria.pdf.

Alguns argumentos contra o IGF utilizam a curva de Laffer como justificativa, afinal o Brasil apresenta uma elevada carga tributária, quando comparado ao PIB brasileiro, por volta de 35,17% em 2019, superando o pico registrado em 2008 de

³⁷ ELALI, A.; ZARANZA, E. Considerações sobre propostas de mudanças tributárias em face da crise. **CONJUR**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/elali-zaranza-mudancas-tributarias-face-crise#author>> Acesso em 14 abr. 2020

34,76%³⁸. Um percentual muito acima de diversos países, mas abaixo de vários outros, como pode-se ver na figura 01.

4 O SISTEMA TRIBUTÁRIO E A CURVA DE LAFFER NO BRASIL

No que se refere a curva de Laffer³⁹, é a tese fundamental que busca se impor, porém esta não se ratifica, devido a curva se referir a uma média, enquanto a estrutura tributária é complexa e variada, depende de muitos outros fatores dinâmicos, que se ajustam mais a um ou outro tributo, mas não a todos simultaneamente, observando-se principalmente os tributos no tempo. Muitos trabalhos econométricos buscam comprovar a tese de Laffer, que logicamente se parece irrefutável, mas que empiricamente não se comprova em economias complexas como a brasileira.

Não se nega que no Brasil das últimas décadas, a carga tributária como percentual do PIB tem crescido. Da mesma forma se mantém a desigualdade e regressividade na cobrança de tributos. Diversos trabalhos constatarem inúmeras dificuldades e muitos apresentam simplificações buscando constatar a teoria de Laffer em uma realidade como a brasileira. Nesse sentido, Paes⁴⁰ buscou analisar a tributação do IPI sob a ótica da Curva de Laffer, ou seja, é um excelente exercício intelectual, mas simplifica a realidade, afinal, a tributação brasileira não se limita ao IPI. No entanto, mesmo considerando essa limitação, os resultados encontrados por Paes apontam para o fato de que para a maioria dos ramos industriais, a redução de alíquotas resultou em queda nas arrecadações, constatando que a tributação do IPI se situa no lado esquerdo da curva de Laffer. Constatou-se que, nos ramos industriais analisados, não existia nenhuma evidência de que a tributação do IPI se encontrasse no lado direito da curva, onde a redução das alíquotas implicaria no aumento das arrecadações.

³⁸ Ver mais em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/estudo-aponta-que-carga-tributaria-bateu-recorde-em-2019.shtml>

³⁹ A curva de Laffer se constitui como uma teoria desenvolvida pelo economista Artur Laffer que advoga que aumentos de tributos após determinada magnitude implicaria em uma redução dos valores arrecadados. Em resumo, a curva de Laffer preconiza a existência de um ponto ótimo na carga tributária. Aquém e além desse ponto, a carga tributária se reduz.

⁴⁰ PAES, N. L. A Curva de Laffer e o Imposto sobre Produtos Industrializados – Evidências Setoriais. *In: Caderno de Finanças Públicas*, n.10, p.5-22, 2010.

Em outro trabalho, estudando novamente o IPI, Paes⁴¹ constatou diferentes tributações entre os diversos ramos industriais, leve regressividade do imposto que se acentua com as desonerações concedidas depois de 2019. Por fim, constatou que o IPI quase não afeta a distribuição de renda entre as famílias.

Os resultados colocam o IPI como um forte candidato a se transformar em um imposto seletivo (*excise tax*) em uma eventual reforma tributária, tendo em vista a forte concentração de alíquotas e a arrecadação em poucos setores, assim como o pequeno impacto deste tributo sobre as famílias⁴².

Em estudo sobre a CPMF⁴³ demonstra que a arrecadação desse tributo se comportaria de acordo com uma Curva de Laffer. No entanto, o pico da curva se encontraria na alíquota 0,59% para a receita líquida máxima. Ressalta o autor diversos fatores negativos para a economia a implantação de um tributo como a CPMF, mas na estrita dimensão tributária e da curva de Laffer, mostra que uma alíquota inferior à apresentada no ponto máximo, implicaria em aumento da arrecadação tributária.

Em estudo específico para o Brasil, buscando verificar empiricamente a curva de Laffer, os autores⁴⁴ utilizando-se de uma função quadrática para estimar via regressão por meio do método dos mínimos quadrados ordinários, ou da máxima verossimilhança, concluíram que o ponto de máximo da carga tributária real que maximizaria as receitas de forma geral seria a alíquota de 40,73%, sendo este maior do que o observado no Brasil, no ano de 2014. Não discutiremos a adequação ou não do modelo utilizado, mas independentemente da adequação, os resultados deixam claros que a carga tributária no Brasil ainda está longe da alíquota máxima da curva de Laffer, ou em média 5% percentuais, considerando a carga de 35,15% de 2019.

Outro estudo⁴⁵ afirma que os resultados da redução de alíquotas promovida nos EUA por Ronald Reagan não corroboraram com a ideia-exposta na curva de

⁴¹ PAES, N. L. Imposto sobre produtos industrializados: carga setorial e aspectos distributivos. **Pesquisa e Planejamento Econômico** (PPE), v.45, n. 1, abr. 2015.

⁴² *Idem*, p. 50.

⁴³ ALBUQUERQUE, P. H. **Os impactos econômicos da CPMF**: teoria e evidência. VI Prêmio Tesouro Nacional de Finanças Públicas, Brasília, STN, 2001.

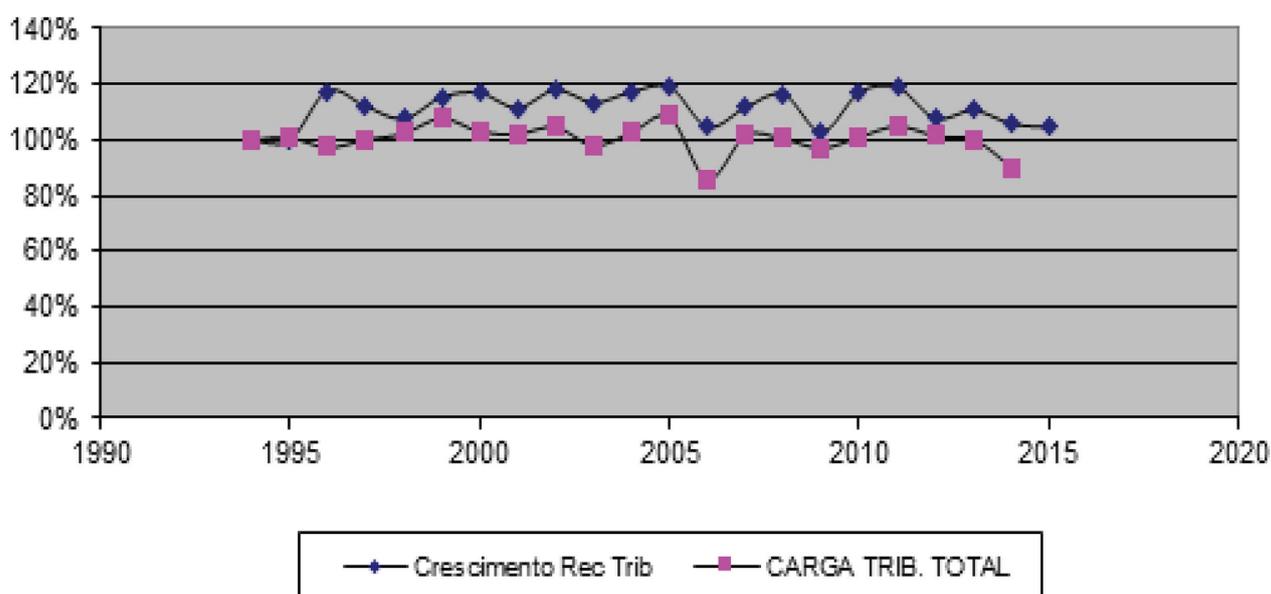
⁴⁴ LUQUINI, R. H., CRUZ, A. D. S. de, CASTRO, G. H. L. de Verificação empírica da curva de Laffer para o Brasil entre os anos de 1996 a 2014. *In: Economia & Região*. v. 05. n. 01. 2017. Disponível em: <<http://www.uel.br/seer/index.php/ecoreg/article/view/28090>> Acesso em 20 abr. 2020.

⁴⁵ LIMA, E. M., REZENDE, A. J. Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da curva de Laffer. *In: Interações*. V. 20. n. 01, jan./mar. 2019. Disponível em:<<https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/1609>> Aceso em 21 abr. 2020

Laffer ocorrendo redução da receita tributária. Em apenas casos específicos entre os mais ricos é que se constatou evidência empírica da curva de Laffer. Esse estudo mostrou que ao se considerar a relação entre a carga tributária brasileira e a arrecadação tributária total, não se constata a Curva de Laffer em todo o período analisado, mas apenas em poucos anos.

No estudo mencionado anteriormente, Lima e Resende estratificaram a estrutura tributária visando constatar os pressupostos teóricos de Laffer e perceberam que “apenas no período de 1995 a 1999, o comportamento da carga tributária incidente sobre a categoria de bens e serviços apresenta aderência com os pressupostos teóricos de Laffer; nos demais períodos, não é possível inferir relação semelhante”⁴⁶.

Figura 02 – Carga tributária e arrecadação tributária total



Fonte: Lima e Rezende (20019)

Indo mais além, os autores são enfáticos “Em relação aos tributos incidentes sobre salários, pode-se observar que, nos períodos analisados, a teoria de Laffer não se aplica”⁴⁷. Sobre a renda e patrimônio os autores são de clareza solar.

⁴⁶ LIMA, E. M., REZENDE, A. J. Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da curva de Laffer. *In: Interações*. V. 20. n. 01, jan./mar. 2019. Disponível em: <<https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/1609>> Acesso em 21 abr. 2020p. 250.

⁴⁷ *id.*, p. 251.

A carga tributária total incidente, nos períodos de 1994 a 1996, apresentou comportamento adverso, em relação à receita tributária auferida, no mesmo período. Esse fenômeno não se manteve, para os demais períodos. A explicação para tal comportamento deve-se a outros fatores, pois a teoria de Laffer, neste tipo de tributo, não foi verificada. [...] A carga tributária total incidente, nos períodos de 1994 a 1996, apresentou comportamento adverso, em relação à receita tributária auferida. Um fato que pode ser observado, nos tributos incidentes sobre o patrimônio *versus* receita tributária arrecadada, é a aderência entre aumento de carga tributária e aumento de receita e entre o inverso (diminuição de carga e receita)⁴⁸.

Dados os elementos mencionados até o momento, não há que se argumentar que a implantação do IGF seria inadequada pelos pressupostos da curva de Laffer, dado a impossibilidade de verificação empírica da aplicabilidade desses pressupostos. Mas, mesmo se aceitando ajustes em modelos para analisar a realidade via curva de Laffer, não se pode afirmar que a carga tributária brasileira se encontra no ápice da curva, seja pela impossibilidade de se encontrar esse ponto quando se considera toda a complexidade estrutural da tributação brasileira, seja porque o ápice está além da carga tributária atual, conforme estudos com modelos simplificados. Destaque-se que o IGF, se implantado não necessariamente implicaria em mais tributos, caso se insere dentro de uma reforma tributária que reduza os impostos sobre consumo por exemplo. Em outras palavras, há espaço para a implantação do IGF sem aumento da carga tributária média. Basta uma maior progressividade da tributação, ampliando a tributação dos mais ricos e reduzindo-se a dos mais pobres.

O argumento da redução da tributação em contextos de estrutura tributária complexa e regressiva deve ser cuidadosamente analisada. E em caso de crise econômica se amplifica a necessidade do cuidado. Nesse sentido, Keynes é de clareza solar ao afirmar que “Numa situação de depressão, no entanto, só o aumento de despesas garante o aumento da demanda efetiva; queda na tributação pode gerar, simplesmente, maior demanda de ativos líquidos”⁴⁹. É o caso brasileiro em 2020, com possível queda o PIB de 10% se configura em uma forte depressão econômica, cuja mitigação passa pelo papel de investidor do Estado. Investir para garantir aos trabalhadores e capitalistas a reativação da demanda agregada.

⁴⁸ *Id.*, pp. 251-252.

⁴⁹ KEYNES, J. M. (1936) **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Coleção Os Economistas. Editora Nova Cultural, (1985), p.15-16.

5 O IGF, A INJUSTIÇA TRIBUTÁRIA E A FUGA DE CAPITAIS

Evidencie-se que tributar uma ‘grande fortuna’, de fato, apresenta um enorme problema prático, de conceituação, administração, aprovação etc. Mas nada que a engenharia jurídica, econômica e política não alcance. Mas não há que se advogar que é um tributo arcaico ou injusto⁵⁰, afinal há maior iniquidade do que o processo de concentração de renda que leva aos cinco brasileiros mais ricos terem mais patrimônio do que a renda dos 50% da população mais pobre? Seria possível diagnosticar, nos anos 1970, que a renda alcançaria tal nível de concentração? No mundo, entre os anos de 1980 e 2016, o grupo 1% mais rico concentrou mais de 27% do crescimento da renda. No mesmo interstício temporal, os 50% mais pobres ficaram com apenas 13% da riqueza gerada, enquanto no Brasil esses 50% mais pobres declinaram de sua participação na renda nacional de 2,7% para 2,0%⁵¹.

Um outro argumento mencionado⁵² para não se implantar o IGF se relaciona com a fuga de capitais para domicílios fiscais menos onerosos. Argumento que o afirmar que “poderia gerar fuga de capitais para países em que tal imposição inexistente [...]”⁵³. Esse argumento não se sustenta. Existe sim, fugas de capitais, que ocorrem independentemente do IGF, principalmente do capital especulativo, que lastreado em papéis (moedas, título ao portador, criptomoedas, etc.) podem evadir-se rapidamente quando da iminência de qualquer risco ou perspectiva de melhores lucros em outros países. Se fugas de capitais fosse tão rápida e drástica, os países que implantaram o IGF teriam perdido grande parte do seu capital, fato que não ocorreu. Esse argumento não se verifica na realidade, pois a exemplo da França que implantou o IGF em 1982, não se verificou queda na Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF) do setor privado ou no Produto Interno Bruto (PIB) nos anos seguintes a implantação do referido imposto. Se acaso fosse verdadeiro e significativo a fuga de

⁵⁰ TORRES, R. L. O Imposto sobre Grandes Fortunas no Direito Comparado, pp. 96-107. *In: A Reforma do Sistema Tributário*, Coordenação: Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: RT, 2005.

⁵¹ GOMES, H. **S.5 bilionários brasileiros concentram mesma riqueza que metade mais pobre no país, diz estudo**. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/5-bilionarios-brasileiros-concentram-mesma-riqueza-que-metade-mais-pobre-no-pais-diz-estudo.ghtml>> Acesso em 22 abr. 2020.

⁵² ELALI, A.; ZARANZA, E. Considerações sobre propostas de mudanças tributárias em face da crise. *In: Revista Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/elali-zaranza-mudancas-tributarias-face-crise#author>> Acesso em 14 abr. 2020

⁵³ MARTINS, 2008.

capitais, ocorreria uma queda no Investimento (FBCF) com conseqüente queda no PIB. Fato que não ocorreu nos anos seguintes a implantação do ISF francês em 1982. A extinção do imposto na Alemanha em 1998 também não provocou aumento no FBCF ou PIB, como seria a expectativa, se fosse efetiva e significativa a fuga de capitais, ou seja, a extinção do imposto atrairia e aumentaria o investimento e o PIB, mas isso não correu na Alemanha. Comprovam-se essas afirmações pelos dados fornecidos pelo Banco Mundial acerca das duas variáveis mencionadas.

Esse argumento de fuga de capitais com a implantação do IGF se sustenta em um fundamento equivocado da teoria econômica neoclássica, absorvida por parcela dos que advogam a vertente da *law and economics* entre os juristas, que consiste na mobilidade plena do capital. Esse pressuposto necessita de *cum grano salis*, pois os capitais se diferenciam e apresentam graus ou níveis de mobilidades diferenciadas. É certo que o capital financeiro apresenta elevada mobilidade em contraposição a uma baixa mobilidade dos capitais produtivos. Mas uma fuga em massa do capital é equivocada e impossível. Foge o capital especulativo e fica o produtivo, pois terras, fábricas e imóveis não são passíveis de transferências para o exterior.

Uma análise via a própria teoria ortodoxa explica a impossibilidade de fuga em massa de capital especulativo. Uma saída abrupta de capital financeiro legal elevaria a taxa de câmbio nominal do dólar às alturas, favorecendo os setores exportadores e prejudicando os setores importadores. A balança comercial (exportação versus importação) tornar-se-ia superavitária, favorecendo o investimento produtivo nos setores exportadores e atraindo capital para esses setores, devido à elevação dos lucros no curto prazo. Esses novos investimentos produtivos tenderiam a utilizar insumos locais devido ao câmbio nominal elevado. Um novo equilíbrio seria alcançado com mais capital produtivo e menos capital financeiro, em particular o capital especulativo. Fato que seria muito bom para a classe trabalhadora e para o governo, pois geraria empregos, renda e aumento na arrecadação do governo. Não se nega a possibilidade de uma saída um pouco maior do que a usual, mas apenas de capital especulativo e rentista, que mais sofreria com o IGF, por ser mais facilmente contabilizado e mobilizável.

O capital volátil e especulativo também pode sofrer tributação de saída reduzindo assim a “fuga de capitais” tão mencionados dos contrários ao IGF. O banco central brasileiro já cobra uma alíquota para a saída definitiva de capital e

renda que pode ser ampliada caso seja necessário, ao estilo do imposto Tobin⁵⁴. Em momentos de crise econômica e humanitária, não há Estado que não necessite de recursos para fazer frente aos gastos com a pandemia.

Adverte-se⁵⁵ contra o IGF através de outros equivocados pressupostos da teoria econômica ortodoxa inserta na *law and economics*. Adverte-se para o aceleração do processo inflacionário por excesso de demanda. Ora, se contradiz o autor por inicialmente afirmar que os recursos arrecadados seriam baixos. Se são baixos, como acelerar a inflação por excesso de demanda? Mesmos que sejam elevados não acelera a inflação, principalmente em tempos de crise econômica, depressão e elevado desemprego. Tal fato somente seria possível de ocorrer em uma economia próxima do pleno emprego e nunca em uma economia na fase recessiva como o Brasil se encontra.

É certo que alguns autores⁵⁶, alertam claramente sobre questões complexas. A exemplo da estrutura tributária do IGF que pode recair sobre aqueles que não tem grandes fortunas em benefício dos efetivamente ricos. Outra dificuldade é a complexidade necessária para o controle e cobrança do imposto. Mas esses alertas também se relacionam aos demais tributos, em especial no Brasil, cuja regressividade tributária é consenso entre tributaristas. Outros tributos também apresentam complexidades, problemas e fraudes. A estrutura de cobrança do Imposto de Renda também é complexa e não impede totalmente a fraude. Nesse sentido, o argumento da complexidade e das falhas não seriam justificativas para não implantação do IGF.

Não se pode esquecer que evadir o capital financeiro para outro país, para evitar o IGF, pode implicar na incidência de outros tributos mais elevados. Muitos países têm impostos de renda, sobre lucros e dividendos, sobre operações financeiras, etc. mais elevados do que no Brasil. Quem vai evadir o capital financeiro

⁵⁴ O Imposto Tobin foi proposto pelo economista James Tobin (USA) nos anos 1970. Esse tributo incidiria sobre as movimentações financeiras internacionais de caráter especulativo. Esse imposto foi resgatado por Ignácio Ramonet no fim dos anos 1990 e, mais recentemente, por Thomas Piketty.

⁵⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1697, fev. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977>>. Acesso em: 25 abr. 2020

⁵⁶ ELALI, A.; ZARANZA, E. Considerações sobre propostas de mudanças tributárias em face da crise. *In: Revista Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/elali-zaranza-mudancas-tributarias-face-crise#author>> Acesso em 14 abr. 2020

⁵⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. *In: Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1697, fev. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977>>. Acesso em: 25 abr. 2020

deve pensar em que paraíso fiscal deve colocar seus recursos. Quem vai migrar o capital produtivo precisa encontrar outro capitalista para adquiri-lo, transformando o capital físico em capital financeiro, o que demora muito e pode gerar desvalorizações superiores ao que seria pago no IGF.

É fato que a concorrência pelo grande capital especulativo faz com que os paraísos fiscais se beneficiem da concorrência entre Estados. Nesse sentido, o esforço em reforçar as instituições internacionais seria benéfico e urgente para mitigar essas concorrências. Nesse caso, sim, injustas, pois beneficiam apenas o grande capital especulativo. Destoando dos autores mencionados, o tributo capitário é um bem necessário, até mesmo para os próprios capitalistas, por possibilitar uma injeção de recursos nos investimentos infraestruturais e na redistribuição de renda, que alimentam o consumo produtivo, permitindo ao próprio grande capital usufruir do fluxo de renda que se gera ampliado pelos multiplicadores do investimento e da renda, tornando os capitalistas mais ricos. Em países pobres ou em desenvolvimento como o Brasil, os multiplicadores do investimento e da renda são mais elevados do que em países desenvolvidos. Esse fato impulsiona mais ainda a necessidade do tributo capitário.

Todo o investimento em infra-estruturas tem vários efeitos multiplicadores, reflectindo-se em empregos criados ou em rendas recebidas das obras realizadas. O destino e a forma de execução destes investimentos têm uma grande incidência sobre o desenvolvimento nacional e local. Num momento em que praticamente todos os países estão a promover o investimento público como uma das componentes de estímulo à economia, interessa garantir que a orientação dada aos investimentos seja eficaz na criação de emprego no curto prazo, mas também eficiente na promoção do crescimento e na melhoria da competitividade da economia no longo prazo⁵⁷.

6 O IGF, A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E AS MEDIDAS ANTIELISIVAS

A existência material da riqueza em suas diversas formas tende a levar a percepção (senso comum) de que seu proprietário apresenta as condições de

⁵⁷ MAIA, Redento Pedro Carlos. Crescimento e desenvolvimento económico global sustentado. *In*: **RGPLP**, Lisboa, v. 15, n. 1, p. 65-77, mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-44642016000100006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 24 abr. 2020., s/p.

efetivar os tributos inerentes a essa riqueza. No entanto, não é a riqueza total de um indivíduo que é tributada, mas tão somente parcela dela. A capacidade contributiva efetiva-se no cotejo de um dado tributo com um *fato signo-presuntivo* de riqueza do contribuinte. Em síntese apertada, constata-se a riqueza pela verificação de fatos antevistos como indicativos de sua ocorrência.

Se qualquer grande capital cresce, nada, além da vontade do proprietário, impede que o mesmo possa pagar um pequeno tributo sobre o incremento positivo em sua fortuna. Se o “fato gerador dos impostos deve ser a existência de capacidade contributiva”⁵⁸, os bilionários apresentam essa capacidade, pois apresentam tanto patrimônio físico como financeiro. Segundo Aliomar Baleeiro⁵⁹, “a capacidade contributiva do indivíduo significa sua idoneidade econômica para suportar, sem sacrifício do indispensável à vida compatível com a dignidade humana, uma fração qualquer do custo total dos serviços públicos”. Lobo Torres⁶⁰ nos mostra que o princípio da capacidade contributiva determina “que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade financeira”. Se as rendas dos bilionários crescem tanto na recessão como na aceleração da economia, como visto anteriormente, como advogar que é injusto que os mesmos contribuam um pouco mais com os recursos que adquirem no processo de produção de bens e serviços, mesmo com contínua redução de renda dos trabalhadores.

O IGF não se constitui em um imposto de tendências socialistas. Progressividade fiscal não condiz com socialismo, mas sim com uma economia e sociedade solidária. Solidariedade esta, assumida como princípio constitucional pela carta de 1998 em seu artigo terceiro, inciso primeiro, que reza que um dos objetivos fundamentais da república é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Esta solidariedade não representa ou indica qualquer tipo de socialismo, pois a carta

⁵⁸ ELALI, A.; ZARANZA, E. Considerações sobre propostas de mudanças tributárias em face da crise. *In. Revista Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/elali-zaranza-mudancas-tributarias-face-crise#author>> Acesso em 14 abr. 2020

⁵⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1697, fev. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977>>. Acesso em: 25 abr. 2020 p. 02.

⁵⁹ BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 259

⁶⁰ TORRES, R. L. *Curso de direito financeiro e tributário*. 17^a ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 94

também a república se constitui em Estado Democrático de direito e apresenta entre seus fundamentos, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa⁶¹.

Coadunar valores sociais do trabalho e livre iniciativa implica regulação das relações sociais, em especial as econômicas pela via da solidariedade e não do egoísmo individualista inerente as visões neoliberais. Afinal precisa-se compreender, e não é de hoje, que o capitalismo precisa de regulação. Da mesma forma, não se deve confundir regulação com intervenção direta. Regulação refere-se ao estabelecimento das regras do jogo, inclusive as regras que estabelece a liberdade de contratar. A regulação estabelece a segurança jurídica que deve ser para capitalistas e trabalhadores, respeitando o estabelecido no artigo quinto da constituição de 1988. Caso contrário, pode-se gerar uma situação:

[...] em um país em que, embora os ricos, ou seja, os donos de grandes capitais, desfrutam de muita segurança, e os pobres, ou seja, os donos de capitais pequenos, não têm praticamente nenhuma segurança e, além disso, estão sujeitos, sob pretexto de justiça, a serem pilhados e saqueados a qualquer momento pelos mandarins inferiores, o volume de capital empregado nos diversos setores de comércio jamais pode ser igual àquilo que a natureza e a extensão desse negócio comportaria. Em cada setor, a opressão dos pobres deve levar ao monopólio dos ricos, os quais, reservando todo o comércio para si, terão condições de auferir lucros extraordinários⁶².

Smith, na obra mencionada acima, já chama a atenção ao mostrar que altos salários dos trabalhadores não necessariamente impede o desenvolvimento (avanço na riqueza). Em suas palavras, Smith⁶³ afirma que “países que avançam rapidamente para a riqueza, a baixa taxa de lucro pode, no preço de muitas mercadorias, compensar os altos salários do trabalho e possibilitar a esses países vender tão barato quanto seus vizinhos menos prósperos, entre os quais os salários do trabalho podem ser mais baixos.” Adam Smith é enfático:

Nossos comerciantes e donos de manufaturas reclamam muito dos efeitos perniciosos dos altos salários, aumentando o preço das mercadorias, e assim diminuindo a venda de seus produtos tanto no país como no exterior. Nada dizem sobre os efeitos prejudiciais dos lucros altos. Silenciam sobre os efeitos danosos de seus próprios ganhos. **Queixam-se somente dos ganhos dos outros.** ⁶⁴(Grifo nosso).

⁶¹ BRASIL, **Constituição Federal do Brasil. Brasília.** 1988. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 18 abr. 2020

⁶² SMITH, A. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas (1776). Coleção Os Economistas. São Paulo. 1996, p.143.

⁶³ *Id.*, p 144

⁶⁴ *Id.*, p. 145-146.

O IGF é de fato um tributo difícil de ser cobrado, devido ao poder político que detêm os bilionários. Além disso, as perguntas elencadas por Elali e Zaranza⁶⁵ são extremamente pertinentes. O que é, quem tem e como será cobrado esse tributo? Essas são de fato as questões a serem resolvidas. Outras questões como a igualdade fiscal, se resolve com o entendimento de que igualdade e equidade devem ser ponderadas dentro do objetivo (e princípio constitucional) da redução das desigualdades sociais e regionais insertos no artigo terceiro, inciso terceiro da Constituição Federal de 1988⁶⁶. Quanto a liberdade econômica, esta não é efetivamente atingida, pois não se impede que o grande capital lucre, mas apenas exige-se que contribua mais com os lucros que o mesmo absorve do processo produtivo. Essa exigência, inserta no Estado Social, se alinha com o princípio da capacidade produtiva, afinal cada contribuinte deve ser tributado na medida de suas posses, ou seja, quem pode contribuir mais, deve fazê-lo. Igualdade fiscal, equidade fiscal são princípios que devem se harmonizar com os diversos objetivos fundamentais da república. Além disso, o princípio da capacidade contributiva alinha-se com o da progressividade fiscal e da isonomia. Tal alinhamento é explicitado da seguinte forma:

A progressividade efetivamente realiza o princípio da isonomia, ao menos para os que a preconizam como instrumento da Justiça. Ninguém, em sã consciência, pode considerar justo cobrar-se imposto de renda de quem ganha apenas o necessário para o atendimento de suas necessidades mais primárias. A ideia de injustiça da rigorosa proporcionalidade entre um indicador de capacidade contributiva e o valor do imposto nos autoriza, então, a concluir afirmando que a progressividade é, realmente, uma forma justa de calcular os impostos⁶⁷.

Quanto aos argumentos de evasão e elisão do IGF são enfrentadas por diversas propostas. Um destas propostas⁶⁸ implica em diversas medidas antielisivas que constituem:

⁶⁵ ELALI, A.; ZARANZA, E. **Considerações sobre propostas de mudanças tributárias em face da crise**. CONJUR. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/elali-zaranza-mudancas-tributarias-face-crise#autor>> Acesso em 14 abr. 2020

⁶⁶ BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**. Brasília. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 18 abr. 2020

⁶⁷ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – 31. ed. rev. atual. e ampl. – Malheiros 2010, p. 317.

⁶⁸ SILVA, J. M. P. Q. e, ARAÚJO, J. E. C., **Medidas antielisivas na Instituição e cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Consultoria Legislativa, Brasília, fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/camara-dos-deputados-consultoria-legislativa-medidas-antielisivas-na-instituicao-e-cobranca-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-igf/>> Acesso em 24 abr. 2020.

- a) na cobrança do imposto com bases universais, com taxas médias semelhantes às que ocorrem em diversos países;
- b) na adoção de Tratados para evitar a Dupla Tributação (TDT);
- c) na possibilidade de tributação isolada do indivíduo ou de todo o conjunto familiar, delimitado por determinado grau de parentesco; e,
- d) na redução da variação de alíquotas e o limite de isenção do imposto etc.

As novas tecnologias (tecnologia da informação, internet, técnicas jurídicas e econômicas etc.) podem colaborar para efetivação do IGF e dos tributos em todas as suas dimensões. No entanto, só tem sentido de existir o IGF dentro de um contexto maior, de uma reforma tributária que sem aumentar a carga tributária, possa aumentar sua progressividade, reduzindo os impactos sobre os mais pobres e sobre os setores mais dinâmicos, geradores de maior volume de emprego e a renda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de considerações finais, destaca-se que Elali e Zaranza⁶⁹ restringiram sua análise do IGP ao período de vigência da crise do COVID-19, ou seja, discutiram a questão segundo uma ótica curto-prazista. De nossa parte, defendemos que o IGP deve ser pensado em uma perspectiva mais ampla, num horizonte de longo prazo, tendo em vista o desenvolvimento do país, uma reforma do Estado e uma reforma tributária que permita o exercício das funções estatais.

Na realidade, o COVID-19 somente acentuou uma crise econômica já em curso desde o ano de 2015. É no contexto da busca da superação da crise que se deve pensar o IGF, ao mesmo tempo em que se deve admitir que a denominada emenda do teto dos gastos constituiu um equívoco, uma vez que não encontra amparo em nenhuma teoria econômica e tem como efeito prático o impedimento do Estado realizar investimentos autônomos e, por conseguinte, uma atuação anticíclica. Esta posição ancora-se na perspectiva teórica segundo a qual o processo de desenvolvimento é regido pela demanda e que somente o Estado pode realizar ações anticíclicas em contextos dessa natureza.

⁶⁹ ELALI, A.; ZARANZA, E. Considerações sobre propostas de mudanças tributárias em face da crise. In. **Revista Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/elali-zaranza-mudancas-tributarias-face-crise#author>> Acesso em 14 abr. 2020

Vale acrescentar a título de resgate do que já foi apresentado no texto que a curva de Laffer não se presta à análise do caso brasileiro, embora apresente-se lógica. São vários os fatores que impedem uma utilização direta da lógica da curva. A Curva de Laffer utiliza a média da carga tributária, e as estruturas tributárias são complexas, e no caso brasileiro, é de elevada regressividade. Além disso, a elevada evasão-elisão agrega-se a sonegação que dificultam a utilização da teoria da curva. Diversos estudos, como foram mostrados, necessitaram de *approches* e simplificação que põem em dúvida a construção da curva para Brasil. Ademais, os poucos estudos que conseguiram alguma similaridade com a Curva de Laffer mostraram que o Brasil se encontra no lado esquerda da curva e não lado direito. Em síntese, torna-se válido compreender, semelhantemente ao que ocorre no E. U.A, que apenas em casos específicos entre os mais ricos é que se constate evidência empírica da curva de Laffer.

Provavelmente, a curva de Laffer se constitua muito mais em uma justificativa agradável a determinados interesses do que uma teoria econômica ou tributária. Segundo David Stockman, economista e membro do Partido Republicano que foi Diretor de Administração e Orçamento no Governo Reagan (1981/1985), *“The Republican Party has totally abdicated its job in our democracy, which is to act as the guardian of fiscal discipline and responsibility, [...]“They’re on an anti-tax jihad – one that benefits the prosperous classes”*⁷⁰ (grifo nosso).

Imposto sobre grandes fortunas sempre é criticado pelos mais ricos como um imposto ingênuo ou proposta “economicamente analfabeta” como se referiu Kevin Hassett, assessor econômico da Casa Branca no Governo Trump. No entanto, acadêmicos com Paul Krugman endossam tal imposto e, de forma irônica, respondendo a Hassett mostrando que “Só gente ignorante como Peter Diamond, prêmio Nobel de Economia e talvez o maior especialista do mundo em finanças públicas [...]. E é uma política que ninguém jamais implementou, além dos EUA nos 35 anos seguintes à Segunda Guerra Mundial, que incluem o período mais bem-sucedido de crescimento econômico da nossa história”⁷¹.

⁷⁰ Tradução livre: “O Partido Republicano abdicou totalmente de seu trabalho em nossa democracia, que é o guardião da disciplina e da responsabilidade fiscal, (...) Eles estão em uma jihad anti-tributária - que beneficia as classes prósperas.” Disponível em: <<https://www.rollingstone.com/politics/politics-news/how-the-gop-became-the-party-of-the-rich-237247/>> Acesso em 28 abr. 2020

⁷¹ GUIMON, P. Aumentar impostos dos ricos já não é tabu nos EUA. In: **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/03/internacional/1551631496_848641.html> Acesso em 30 abr. 2020.

Os bilionários quase nunca perdem e quando perdem recuperam rapidamente o que perderam e acrescentam muito mais ao que perderam. Os impostos pagos pelos bilionários nos E.U.A, diminuíram em quase 80% entre 1980 e 2018, quando medidos como uma porcentagem de sua riqueza. Os 400 bilionários mais ricos dos Estados Unidos (inclusos na Forbes 400) não somente recuperaram completamente a riqueza perdida na crise de 2008, mas em uma década, ampliaram a riqueza em mais de 80%. Recentemente, na crise promovida pela COVID-19, Jeff Bezos, CEO da Amazon, um dos inclusos da Forbes 400 ampliou sua riqueza em mais US\$ 25 bilhões desde 1º de janeiro⁷² em meio a forte críticas e denúncias sobre o poder no mercado, o impacto da atuação da Amazon sobre pequenos negócios, segurança de seus trabalhadores e a venda de produtos falsificados em suas plataformas⁷³.

Considerando todo o quadro delimitado nesse artigo, construído pela capacidade dos bilionários de sempre apresentarem as melhores condições para usufruir na crise e fora dela, emerge a necessidade de iniciativas como o IGF. Não como panaceia, mas como instrumento tributário colaborativo para arrefecer as dívidas que serão geradas pelo combate a COVID-19 como também as demais necessidades de despesas do Estado.

Por fim, vale salientar que tem havido movimento de crescente concentração da renda e da propriedade no Brasil desde 1994, de modo que um esforço de reflexão teórica pode definir o que é grande fortuna e as formas de controle sobre os que terão impostos dessa natureza a pagar. Na realidade, esta é apenas uma das políticas para evitar a tributação sobre o consumo e promover uma elevação da tributação sobre a renda e a propriedade, de modo a contornar a cruel distribuição primária da renda no país, de modo a atenuar a desigualdade de renda e de propriedade e de reativar o crescimento da economia do país que revelou no período recente ser liderado pelos salários.

⁷² COLLINS, C. Os bilionários estão ficando ainda mais ricos com a pandemia. Basta. **CNN Brasil**.2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/05/01/os-bilionarios-estao-ficando-ainda-mais-ricos-com-a-pandemia-basta>>. Acesso em 01 maio 2020.

⁷³ GLOBO. **Época Negócios**. Ceo da Amazon é convocado para falar em comitê da Câmara dos E.U.A. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2020/05/epoca-negocios-ceo-da-amazon-e-convocado-para-falar-em-comite-da-camara-dos-eua.html>> Acesso em 01 maio 2020.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, J. R. R. *at. al. Tributação e desigualdade*. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, FGV Direito Rio, 2017.
- ALBUQUERQUE, P. H. **Os impactos econômicos da CPMF: teoria e evidência**. VI Prêmio Tesouro Nacional de Finanças Públicas, Brasília, STN, 2001.
- BAIN, J. **Barriers to new competition**. Cambridge, Mass.: Harvard U. P., 1956.
- BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- BRASIL. **Constituição Federal do Brasil. Brasília**. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 abr. 2020
- _____, Ministério da Economia. Secretária de Trabalho. **Relatório Anual das Informações Sociais**. Disponível em: < <https://bi.mte.gov.br/bgcaged/>>. Acesso em 10 abr. 2020.
- CANO, W. **Desconcentração Produtiva no Brasil: 1970-2005**. Unesp, São Paulo, 2007.
- _____. **Desequilíbrios Regionais e Concentração Industrial no Brasil (1930-1995)**. Campinas, IE/UNICAMP, 1998a
- _____. **Raízes da Concentração Industrial em São Paulo**. Campinas, IE/UNICAMP, 1998b
- CARVALHO, A. L. de. **Número de milionários no Brasil cresceu 19,35% em 2019, mostra relatório**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/10/21/numero-de-milionarios-no-brasil-cresceu-1935-em-2019-mostra-relatorio.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 15 abr. 2020.
- CHAMBERLIN, Edward H. (1933) **The theory of monopolistic competition**. Cambridge: Harvard University Press, 1946
- COLLINS, C. **Os bilionários estão ficando ainda mais ricos com a pandemia**. Basta. CNN Brasil.2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/05/01/os-bilionarios-estao-ficando-ainda-mais-ricos-com-a-pandemia-basta>>. Acesso em 01 maio 2020.
- ELALI, A.; ZARANZA, E. Considerações sobre propostas de mudanças tributárias em face da crise. *In: Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/elali-zaranza-mudancas-tributarias-face-crise#author>>. Acesso em 14 abr. 2020
- FERREIRA, D. de C., A Regressividade Do Sistema Tributário Brasileiro Sob A Ótica Do Princípio Da Diferença De John Rawls. *In: Lex Humana*, Petrópolis, v. 7, n. 1, 2015.
- GALBRAITH, John Kenneth. (1967) **O novo Estado industrial**. São Paulo: Abril Cultural, 1983
- GOMES, H. S. **5 bilionários brasileiros concentram mesma riqueza que metade mais pobre no país, diz estudo**. G1. Disponível

em:<<https://g1.globo.com/economia/noticia/5-bilionarios-brasileiros-concentram-mesma-riqueza-que-metade-mais-pobre-no-pais-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em 22 abr. 2020.

GUIMON, P. Aumentar impostos dos ricos já não é tabu nos EUA. *In: El País*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/03/internacional/1551631496_848641.html>. Acesso em 30 abr. 2020.

IPEA. Equidade fiscal no Brasil: impactos distributivos da tributação e do gasto Social. **Comunicado do Ipea nº 92**, maio, 2011.

JEVONS, W. (1871) Stanley. **A teoria da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Coleção Os economistas.

KEYNES, J. M. (1936) **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Coleção Os Economistas. Editora Nova Cultural, 1985.

LABINI, P.S. [1956]. **Oligopólio e progresso técnico**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

LIMA, E. M., REZENDE, A. J. Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da curva de Laffer. *In: Interações*. v. 20. n. 01, jan./mar. 2019. Disponível em:<<https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/1609>>. Acesso em 21 abr. 2020

LUQUINI, R. H., CRUZ, A. D. S. de, CASTRO, G. H. L. de Verificação empírica da curva de Laffer para o Brasil entre os anos de 1996 a 2014. *In: Economia & Região*. v. 05. n. 01. 2017. Disponível em: <<http://www.uel.br/seer/index.php/ecoreg/article/view/28090>>. Acesso em 20 abr. 2020.

MACHADO, Carlos Henrique; BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. A Reforma Tributária como Instrumento de Efetivação da Justiça Distributiva: uma abordagem histórica. *In: Sequência*, Florianópolis, n. 77, Dec. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552017000300221&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 abr. 2020

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAIA, Redento Pedro Carlos. Crescimento e desenvolvimento económico global sustentado. *In: RGPLP*, Lisboa, v. 15, n. 1, mar. 2016. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-44642016000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 24 abr. 2020.

MARTINS, B. S., ALENCAR, L. S. Concentração Bancária, Lucratividade e Risco Sistêmico: uma abordagem de contágio indireto. *In: Trabalhos para Discussão*. Brasília, N. 190, setembro de 2009. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/wps190.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 13, n. 1697, fev. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977>>. Acesso em: 25 abr. 2020

MASON, E. *Price and production policies of a large-scale enterprise*. *In: American Economic Review*, v. 1, n. 29, 1939.

- MEDEIROS, M., SOUZA, Pedro. CASTRO, F. A. de, O Topo Da Distribuição De Renda No Brasil: Primeiras Estimativas Com Dados Tributários E Comparação Com Pesquisas Domiciliares, 2006-2012. *In: DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol. 58, no 1, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582015000100007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 10 abr. 2020
- MENGER, Carl. (1871) **Princípios de economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- NEGRI, B. **Concentração e Desconcentração Industrial em São Paulo** (1980-1990). Ed. UNICAMP, Campinas, 1996.
- PACHECO, C.A. **Fragmentação da Nação**. Campinas, IE/UNICAMP, 1998
- PAES, N. L. A Curva de Laffer e o Imposto sobre Produtos Industrializados – Evidências Setoriais. *In: Caderno de Finanças Públicas*, n.10, 2010.
- _____. Imposto sobre produtos industrializados: carga setorial e aspectos distributivos. *In: Pesquisa e Planejamento Econômico (PPE)*, v.45, n.1, abr. 2015.
- ROBINSON, Joan. **The economics of imperfect competition**. Londres: Macmillan, 1933.
- _____. *Imperfect competition revisited*. **Economic Journal**, n. 63, set. 1953.
- ROCHA, F. A. S. Evolução da Concentração Bancária no Brasil (1994-2000). *In: Notas Técnicas do Banco Central do Brasil*. Brasília, n. 11, nov. 2001. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pec/notastecnicas/port/2001nt11concentbancp.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2020.
- SILVA, J. M. P. Q. e, ARAÚJO, J. E. C., **Medidas antielisivas na Instituição e cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Consultoria Legislativa, Brasília, fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/camara-dos-deputados-consultoria-legislativa-medidas-antielisivas-na-instituicao-e-cobranca-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-igf/>>. Acesso em 24 abr. 2020.
- SINDIFISCO NACIONAL. **Sistema Tributário: Diagnóstico e elementos para mudança**. 3a ed. Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.sindifisconacional.org.br/images/estudos/sistema_tributario/sistema_tributario_2018.pdf>. Acesso em 17 abr. 2020.
- SIQUEIRA, R. B. De, NOGUEIRA, J. R. B. E SOUZA, E.S. de. **O sistema tributário brasileiro é regressivo?** 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Jose-Nogueira-8/publication/338354954_O_Sistema_Tributario_e_Regressivo/links/5e15c1b392851c8364baa597/O-Sistema-Tributario-e-Regressivo.pdf>. Acesso em 19 abr. 2020.
- SMITH, A. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. (1776) Coleção Os economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1996.
- SRAFFA, P. (1926). As Leis dos Rendimentos sob Condições de Concorrência. *In: Literatura Econômica*, v. 4, n. 1.
- TAVARES, Martus A. R. Concentração bancária no Brasil: uma evidência empírica. *In: Revista de administração de empresas*. São Paulo, v. 25, n. 4, Dec. 1985. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901985000400006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 abr. 2020.

TORRES, R. L. **Curso de direito financeiro e tributário**. 17^a ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TORRES, R. L. O Imposto sobre Grandes Fortunas no Direito Comparado. *In: A Reforma do Sistema Tributário*. Coordenação: Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: RT, 2005.

VARIAN, H. R. **Microeconomia**: princípios básicos. 8^a ed. Rio de Janeiro: Campus, 2012

WALRAS, Leon. (1874) **Compêndio dos elementos de economia política pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.